



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 700, DE 2015

Dispõe sobre a observância, no âmbito nacional, de requisitos mínimos definidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) quando da construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 1º**

.....

§ 4º Para fins do inciso VI deste artigo, a construção, a ampliação ou a reforma de estabelecimentos penais obedecerá aos requisitos mínimos estabelecidos pelo conselho previsto no art. 61, I. da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2 **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo deste projeto de lei é estimular, **no âmbito nacional**, a observância dos requisitos mínimos definidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) quando da construção, da ampliação ou da reforma de estabelecimentos penais.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), órgão ligado ao Ministério da Justiça, está previsto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execuções Penais (LEP). Dentre as prerrogativas arroladas no art. 64 do certificado legal aludido, consta a de propor diretrizes da política carcerária e parâmetros da execução penal, avaliar e monitorar a condição dos presídios e “estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados” (inciso VI).

Para regulamentar esse dispositivo, o CNPCP editou a Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011, por meio da qual estatuiu as Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal, para atender aos padrões internacionais nos projetos de construção, ampliação ou reforma dos estabelecimentos prisionais. Entretanto, os parâmetros enumerados são vinculantes apenas para acesso a recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), no âmbito de acordos de cooperação entre o Ministério da Justiça e as Unidades da Federação.

Na falta, pois, de convênio com a União, a Unidade da Federação pode adotar projetos construtivos em estabelecimentos penais sem padronização ou planejamento condizente com as melhores práticas com esteio internacional. Isso pode acarretar problemas atentatórios à funcionalidade, ao meio ambiente, à salubridade e à segurança, pois são vários os aspectos a considerar: localização; capacidade; dimensão e infraestrutura das celas; muros; atividades educativas, laborais, religiosas e de lazer; visitas; estacionamento; normas de segurança contra incêndio e pânico; cozinha; refeitório; lavanderia; berçário; creche; postos de atendimento médico, odontológico, psicológico, de serviço social e jurídico; e estrutura administrativa.

A propósito, o tema é tratado no Plano Nacional de Política Penitenciária, que constitui o conjunto de orientações do CNPCP destinadas aos responsáveis pela concepção e execução de ações de prevenção da violência e da criminalidade, à administração da justiça criminal e à execução das penas e das medidas de segurança. Nesses termos, o presente projeto de lei alinha-se com as seguintes constatações consubstanciadas no Plano:

“Medida 10: Arquitetura prisional distinta

Detalhamento: Na maioria dos casos, os Estados têm construído as mais esdrúxulas e improvisadas estruturas para abrigar pessoas presas. Constatam-se celas sem nenhuma ventilação, iluminação ou incidência de sol e com pé direito baixo em localidades com médias de temperatura de 30 a 40 graus Celsius. Ou unidades que só tem celas, sem espaço para visitas, atividades educativas ou laborais, administrativas ou alojamento para funcionários. Ou, ainda, unidades hiperequipadas com corredores gradeados, sistemas inteiramente automatizados, várias ante-salas de segurança, grades entre presos e profissionais de saúde, paredes triplas e metros de concreto armado abaixo da construção para abrigar presos acusados de furto, roubo e pequenos

tradicantes. Não é possível tanto descaso para com as pessoas e para com o dinheiro público.”

É por tais razões que houvemos por conveniente e oportuno ampliar o alcance do inciso VI do art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, na vigente redação dada pela Medida Provisória nº 678, de 2015. Com a proposta, as obras e serviços contratados por meio do RDC deverão, **nacionalmente – e não apenas no âmbito federal** –, observar os requisitos mínimos definidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP).

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO ROCHA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - 7210/84](#)

[Lei nº 12.462, de 4 de Agosto de 2011 - 12462/11](#)

[artigo 1º](#)

[inciso VI do artigo 1º](#)

[Medida Provisória nº 678, de 23 de junho de 2015 - 678/15](#)

[urn:lex:br:federal:resolucao:2011;9](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)